



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

ATA Nº 002, no décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte, às 09h25min, reuniram-se no DETRAN/MT, na sala de Reuniões Presidência, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 187/2020/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 06 de março de 2020, em sessão interna, a fim de realizar o julgamento da proposta comercial da presente Tomada de Preços nº 01/2020, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de reforma predial na 8ª CRT de Barra do Bugres - MT.

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

A planilha apresentada pela empresa foi analisada pelo Analista Engenheiro Civil, Sr. José Eduardo de Melo Martins, fls. 474-475 e 483-484, e após os apontamentos verificados, os erros sanáveis foram corrigidos pela licitante.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A análise da(s) proposta(s) deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. As soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela Comissão, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$57.660,51 temos:

- 50% do valor orçado pela Administração: R\$28.830,26.
- Valores das propostas apresentadas: R\$48.564,53, R\$51.357,20 e R\$54.951,53.
- Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$48.564,53, R\$51.357,20 e R\$54.951,53.
- Média das propostas: R\$51.624,42.
- 70% da média: R\$36.137,09.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$36.137,09 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

2

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

"A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexecutibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível."





ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

A análise desta Comissão verificou também se os preços unitários ofertados estavam dentro dos limites estipulados em Edital, qual seja, até 10% superior do valor orçado pela Administração conforme cláusula 11.19.1, pois é imprescindível na análise do julgamento, a verificação da existência de subpreços ou sobre preços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação visa evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Diante das argumentações acima, a Comissão Permanente de Licitação classifica as propostas das empresas na seguinte ordem: **1º) GMX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** – CNPJ: 12.619.217/0001-63 com o valor global de **R\$48.564,53**, **2º) CONSTRUESTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME** – CNPJ: 04.964.274/0001-51 com o valor global de **R\$51.357,20** e **3º) DELATORRE CONSTRUTORA LTDA** – CNPJ 14.004.566/0001-04 com o valor global de **R\$54.951,53**.

Com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, a decisão será publicada no Diário Oficial do Estado, para que, querendo, os interessados interponham recurso sobre a decisão proferida. O art. 109 da Lei das Licitações estabelece o prazo recursal de cinco dias úteis a ser seguido em procedimentos licitatórios, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adeque ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 09h38min.


MAIKO FRAIDA FERREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Membro da CPL

CAROLINA FIGUEIRA B. DORILEO SILVEIRA
Membro da CPL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

LIDIANE MARQUES DE CAMPOS

Membro da CPL

MAX DE MORAES LUCIDOS

Membro da CPL

MARCIO JEAN DA SILVA

Membro da CPL